



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

1ª UNIDADE JURISDICIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI

PROCESSO Nº 0848522-95.2025.8.10.0001

ACUSADA: MARIA EDUARDA MARQUES

VÍTIMA: S. M. M.

FEMINICÍDIO TENTADO- PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO

Visto, etc.

Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada ajuizada pelo Ministério Público em desfavor MARIA EDUARDA MARQUES, a quem se atribui a prática do delito tipificado no artigo 121-A, § 1º, I, e § 2º, V, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, cujos fatos delituosos teriam ocorrido entre os dias 24 e 27 de abril de 2025, nas dependências do Hospital Geral Vila Luizão, onde se encontrava internada a vítima Sandra Maria Marques (ID 151015371).

Denúncia recebida em 10/06/2025, conforme decisão de Id. 151141302.

A acusada apresentou-se espontaneamente nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído (Id. 152399973), o qual, na sequência, protocolizou Resposta Escrita à Acusação (Id. 152516143), bem como formulou requerimento de revogação do decreto de prisão preventiva proferido em desfavor da acusada (Id. 152518476).

O Ministério Público, em parecer acostado aos autos sob Id. 153085084, manifestou-se pelo indeferimento do pleito defensivo, pugnando pela manutenção do decreto de



prisão preventiva anteriormente exarado.

Era o que competia narrar. Decido.

Da resposta escrita à acusação.

Ao voltar, mais uma vez, o olhar atento e rigoroso à peça acusatória elaborada pelo Ministério Público, constato que a denúncia foi regularmente recebida em face da acusada, não se verificando a presença de quaisquer vícios formais que possam comprometer sua higidez jurídica.

A exordial acusatória, tal como apresentada, encontra-se revestida dos elementos indispensáveis, descrevendo os fatos imputados com a individualização mínima necessária, de forma a assegurar o pleno e efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da acusada, em estrita observância aos postulados constitucionais que regem o devido processo legal.

Guia-nos a esta conclusão, as balizas assentadas pelo doutrinador Eugênio Pacelli, a tecer comentário acerca do artigo 41 do CPP:

As exigências relativas à “exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstancias” atendem à necessidade de se permitir, desde logo, o exercício da ampla de defesa. Conhecendo com precisão todos os limites da imputação, poderá o acusado a ela se contrapor o mais amplamente possível, desde, então, a delimitação temática da peça acusatória, em que se irá o conteúdo da questão penal.



A peça acusatória, ora em análise, descreve o fato delituoso, lhe aponta a autora, bem como contém indícios suficientes para deflagrar a persecução criminal.

Contém, ainda, a denúncia, a classificação do crime e rol de testemunhas.

Assim, não comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade, torna-se indispensável a continuidade da persecução criminal. Precedentes: HC 93.224/SP, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ 5.9.2008; HC 91.603/DF, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 26.9.2008; HC 98.631/BA, rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ 1º.7.2009; e HC 95.761/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ 18.9.2009.

Ademais, eventual inépcia da inicial acusatória só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa, o que não ocorrera *in casu*.

D'outra banda, sabe-se, ainda, que apenas em casos de flagrante a ausência de correlação entre o fato e a norma, é que o Magistrado pode modificar a competência, porquanto, quando o crime é de ação pública incondicionada, compete exclusivamente ao Ministério Público a formação da *opinio delicti*.

Ex positis, recebo a resposta à acusação ofertada pelo acusado, confirmando o recebimento da denúncia.



Da audiência de instrução (1ª fase)

D'outra banda, designo de pronto, audiência de instrução para o dia **20/08/2025, às 10h00min**, a ser realizada nesta Capital, no Fórum Desembargador Sarney Costa (**1ª Vara do Tribunal do Júri-3º Andar**), oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes e proceder-se-á ao interrogatório da acusada.

Determino que se cientifiquem as testemunhas do seu dever de cooperação com os órgãos jurisdicionais e que, caso se façam ausentes, sem justificativa prévia, serão conduzidas coercitivamente. (art.218 do CPP).

Cientifiquem-se, ainda, as testemunhas que poderá ser-lhes aplicada multa, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência (art.330, CP) e condená-las ao pagamento das custas da diligência (art. 219, CPP).

Para tanto, proceda-se a intimação da Defesa, bem como do representante do Ministério Público, acusada e testemunhas.

Em caso de apresentação, em tempo hábil, de novo endereço das testemunhas anteriormente não localizadas, determino a expedição de novos mandados de intimação, independentemente de ulterior despacho deste Juízo.

Da manutenção do decreto preventivo em desfavor da acusada

Compulsando detidamente os autos, verifico que permanecem híidas as razões que fundamentaram a decretação da prisão preventiva, inexistindo, até o presente momento, qualquer alteração relevante no substrato fático-jurídico capaz de justificar a revogação da medida extrema.

Consoante já delineado na decisão que recebeu a denúncia, a decretação da prisão cautelar revela-se, por ora, medida necessária e adequada, especialmente em face do modus operandi imputado à acusada, o qual, se confirmadas as alegações constantes da exordial acusatória, evidencia grau acentuado de periculosidade e gravidade concreta da conduta delitiva.



Conforme se extrai dos autos, a acusada teria, em tese, tentado por duas vezes envenenar a própria mãe, no interior de hospital público, ambiente que exige dos presentes especial cuidado e respeito à vida. A gravidade do contexto familiar e institucional agrava, de forma concreta, o panorama dos fatos sob apuração.

Tais elementos indicam uma conduta que, em tese, extrapola os limites da tipicidade formal, conferindo à hipótese delitiva contornos de gravidade concreta, aptos a justificar a medida extrema da custódia preventiva.

Vejam-se ainda os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. [...] 3. Hipótese em que as instâncias ordinárias destacaram a periculosidade manifestada pelo paciente e corréus, os quais, em tese, em razão de discordância a respeito da liderança da torcida organizada Mancha Alviverde, efetuaram o homicídio da vítima por meio de modus operandi típico de extermínio, com interceptação do seu veículo entre dois automóveis, forçando-a a parar, momento em que foi alvejada com 14 disparos, falecendo no local. A desproporção entre a motivação do delito e a violência empregada em seu cometimento denota a necessidade da segregação como forma de garantia da ordem pública. 4. Com efeito," se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade "(HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO



TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente, à luz das circunstâncias concretas do delito, tendo sido apontado que o acusado, mediante utilização de um revólver e em local de grande circulação de pessoas, teria desferido três disparos contra a vítima, a qual não veio a óbito por circunstâncias alheias à vontade do autor. Além disso, demonstrou-se ainda a necessidade da medida extrema para assegurar a aplicação da lei penal, destacando que o paciente fugiu imediatamente após cometer o crime, tendo permanecido foragido por quase 1 ano até ser capturado. 4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e



trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 356.151/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Verifica-se, pois, que, no caso concreto, a substituição da custódia preventiva por medidas cautelares diversas revela-se inadequada e insuficiente para assegurar a garantia da ordem pública, bem como para resguardar a integridade da vítima, cuja condição de vulnerabilidade é agravada pela natureza íntima e reiterada da conduta imputada.

D'outra banda, "eventuais condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de isoladamente desconstituir a custódia preventiva, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema" (STJ, HC 297.256/DF, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014; RHC 52.700/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 02/12/2014; RHC 44.212/SP, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/02/2014).

Conclui-se, pois, que no caso em apreço, a custódia preventiva, medida cautelar gravosa de cunho excepcional, deve ser decretada com fundamento na **garantia da ordem pública**, não havendo falar em violação ao princípio da não-culpabilidade, dada extrema a necessidade de flexibilização do postulado constitucional em comento.

Ex positis, ACOLHO PARECER DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E MANTENHO **A PRISÃO PREVENTIVA** da acusada o fazendo, para garantir a ordem pública.



Por se tratar de feito que apura, em tese, a prática do crime de feminicídio, determino que todos os atos processuais sejam cumpridos com prioridade, assegurando-se máxima celeridade à tramitação do presente feito, em estrita observância ao disposto na legislação pertinente e às diretrizes traçadas pelo CNJ.

São Luís, datado e assinado eletronicamente.

Juiz JOSÉ AUGUSTO SÁ COSTA LEITE

Funcionando pela 1ª Vara do Tribunal do Júri

PORTARIA-CGJ - 21412025

Para viabilizar a linguagem simples e acessível ao jurisdicionado, deve o servidor responsável confeccionar os mandados de intimações referentes à presente ação, acrescentando a seguinte redação:

“Forneça seus contatos eletrônicos, nos quais poderá receber comunicações processuais.
TELEFONE CELULAR (____)_____. COM WHATSAPP? () SIM
() NÃO E-MAIL _____

O(A) Oficial de Justiça também deverá questionar se o(a) destinatário(a) possui outros endereços onde pode ser localizado(a) ou meios para ser contatado(a), assim como deverá certificar detalhadamente as informações colhidas ou esclarecer a impossibilidade de obtê-las.

MUDOU DE ENDEREÇO DURANTE O PROCESSO? É preciso comunicar à Secretaria da Unidade Jurisdicional as mudanças de endereço ocorridas.

POSSUI DÚVIDAS? Caso necessário, a Secretaria pode ser contatada para oferecer informações, de segunda a sexta-feira das 8:00 às 18:00, preferencialmente por meio de qualquer



meio eletrônico idôneo das seguintes formas: a) pelo telefone 98 20552695; b) pelo balcão virtual acessível pelo link <https://vc.tjma.jus.br/bvsecjur2slz> ; c) e-mail: secjur1_slz@tjma.jus.br d) Comparecimento ao endereço físico à Secretaria, localizada no 3º Andar, Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Fórum Desembargador Sarney Costa, Calhau, São Luís/MA - CEP: 65.076-820.”

